

DECISÃO ADMINISTRATIVA
REVOGAÇÃO DO CERTAME

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 22/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE OFEREÇA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, A FIM DE ATENDER ÀS DEMANDAS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, CONFORME AS CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA.

Cuida-se de procedimento licitatório instaurado pelo CIMPAR, na modalidade de pregão eletrônico, adotando-se o critério de julgamento de menor preço por lote, destinado à formação de registro de preços para a contratação de mão de obra terceirizada, com vistas ao atendimento das demandas dos Municípios consorciados.

O referido certame teve sua sessão pública iniciada em 16 de junho de 2025 e, após a regular condução das fases competitiva e de habilitação, a empresa AMX Comércio e Representações Ltda. foi declarada vencedora, com apresentação de lance global final no valor de R\$ 86.567.900,00 (oitenta e seis milhões, quinhentos e sessenta e sete mil e novecentos reais).

Ocorre que, em decorrência de uma falha técnica no sistema digital utilizado para a condução da licitação, houve a indevida supressão do prazo destinado à interposição de recursos administrativos. Diante desse cenário, uma das empresas participantes optou por impetrar o mandado de segurança nº 5031061-30.2025.8.13.0145.

Em sequência, por força de medida liminar deferida em 24 de julho de 2025, o procedimento licitatório em questão teve sua tramitação suspensa. Embora a irregularidade inicialmente verificada tenha sido posteriormente sanada, **haja vista a retomada da fase recursal¹ e deliberação definitiva acerca das irresignações originalmente oferecidas²**, o certame permanece paralisado até a presente data.

Dessa forma, contextualizado o caso concreto, visando a proporcionar melhor atendimento ao interesse público e respeito aos comandos legais, passa-se expor as razões da presente decisão.

II – REVOGAÇÃO DO CERTAME – FATO SUPERVENIENTE.

Inicialmente, cumpre registrar que os Entes Públicos, em observância ao Princípio da Autotutela e nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, detêm competência para, de ofício, **revogar seus próprios atos administrativos**, por razões de conveniência e oportunidade. Nesse sentido, dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 53. **A Administração** deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e **pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos. (Grifos).

Na mesma linha, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 71, inciso II e §2º, previu hipóteses do exercício da referida prática. Veja-se:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - **revogar** a licitação por motivo de **conveniência e oportunidade**;

(...)

§ 2º O **motivo determinante para a revogação** do processo licitatório deverá ser resultante de **fato superveniente devidamente comprovado**. (Grifos).

¹ Decisão administrativa exarada no dia 11 de agosto de 2025.

² Decisão administrativa exarada no dia 18 de agosto de 2025.

Ademais, a prerrogativa de revisão dos próprios atos pela Administração Pública revela-se plenamente consolidada no entendimento jurisprudencial nacional, sendo reiteradamente admitida pelos órgãos do Poder Judiciário como mecanismo legítimo de proteção ao interesse público. Demonstra-se:

SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF):

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifos).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. MEDIDA CAUTELAR. REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADES NO EDITAL. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA**. PERDA DO OBJETO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Pelo princípio da autotutela, **a Administração pode** anular seus próprios atos, se constatar vício que os torne ilegais, ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**.

(TCE-MG - DENÚNCIA: 1114445, Relator.: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 09/04/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 18/04/2024). (Grifos).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA E **REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**. **DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A **possibilidade de revogação da licitação** está inserida no âmbito do **poder discricionário da Administração Pública**, podendo a autoridade assim proceder segundo a **conveniência e oportunidade para o interesse público**, motivando os critérios motrizes do ato, os quais poderão ser submetidos a exame de legalidade, sem que isso importe vulneração ao princípio da separação dos poderes da União. (...)

(STJ - RMS: 68789 SC 2022/0121852-4, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 12/03/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2024) (Grifos)

Diante desse panorama, evidencia-se que o Consórcio dispõe de plenos poderes para exercer o controle interno de seus próprios atos e implementar as providências necessárias à salvaguarda do interesse público frente à ocorrência de eventos importunos.

Retornando à análise do caso concreto, constata-se a **ocorrência de fato superveniente consistente na suspensão judicial do certame por período superior a um semestre (mais de seis meses)**, o qual, mesmo tendo sido **sanada a irregularidade inicial**, produziu efeitos concretos sobre a continuidade do procedimento licitatório, especialmente no que se refere à alteração do cenário econômico e à variação dos valores envolvidos.

Ressalte-se, ademais, que a Ata de Registro de Preços possui termo final previsto para 16 de junho de 2026, **de modo que mais da metade de seu período de vigência restou comprometida em razão da paralização da licitação**, prejudicando o objetivo precípuo da avença, a saber, **o atendimento das necessidades dos Municípios Consorciados**.

Nesse contexto, com a finalidade de preservar as diretrizes que orientam as contratações públicas, em especial aquelas consagradas no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e com fundamento no princípio da autotutela administrativa, previsto no art. 71, inciso II, da Lei de Licitações, bem como na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, considerando ainda a inexistência de irregularidades e a superveniência de fato apto a alterar as condições originalmente estabelecidas, **conclui-se pela revogação de todos os atos relativos ao Pregão Eletrônico nº 13/2025**.

III – DECISÃO.

À vista de todo o exposto, evidenciada a conveniência e a oportunidade da medida, **DECIDE-SE** pela revogação do Pregão Eletrônico nº 13/2025, no âmbito do Procedimento Licitatório nº 22/2025, com o consequente desfazimento de todos os atos dele decorrentes.

Fica, desde já, determinado que a Empresa AMX Comércio e Representações Ltda. seja cientificada acerca do presente fato, remetendo-lhe cópia da presente Decisão.



Ao final, publique-se o *Decisum* no PNCP e nos canais oficiais do CIMPAR para fins de conhecimento público.

Cumpra-se.

Juiz de Fora, 22 de janeiro de 2026.

DAVID CARVALHO PIMENTA
Presidente do CIMPAR